

PROCESSO - A. I. Nº 279104.0193/01-1
RECORRENTE - ARLINDO PAVESI
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0037-03/02
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 11.07.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0242-12/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. A legislação tributária atribui a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, aos transportadores em relação às mercadorias que aceitarem para o transporte ou conduzirem sem documentação fiscal. Infração confirmada. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O autuado através de seu representante legal interpôs o Recurso Voluntário previsto no art. 169, I, “b”, do RPAF/99, em face da 3^a Junta de Julgamento Fiscal ter julgado Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, através do Acórdão nº 0037-03/02.

A infração imputada ao ora recorrente, resultou do mesmo transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo exigido o imposto de R\$12.240,00.

O Julgamento de 1^a Instância não considerou os argumentos do autuado de que as mercadorias teriam sido adquiridas em leilão e por esta razão o transporte não eram unidades de pesos, mas em lotes, uma vez que nas notas fiscais constam a discriminação das mercadorias com os pesos correspondentes. O voto em decisão unânime foi pela Procedência do Auto de Infração.

Nas razões do Recurso, alega o autuado, que o material transportado estava acompanhado pelas notas fiscais que constam nos autos. Alegando que não corresponde é o peso da mercadoria transportada e os constantes nas aludidas notas. Assevera que este fato não se constitui numa infração fiscal porque todas as mercadorias transportadas tinham sido objeto de leilão, e adquiridas através de lotes e não de peso.

Cita o número do Edital do Leilão trazendo cópia aos autos. Alega ainda, que a Petrobrás emitiu correspondência, a pedido do requerente, informando que efetuou a venda dos materiais por lotes e que o peso foi estimado apenas para dar trânsito as mercadorias.

Acrescenta ainda que o peso corresponde a 26.000 kg, pois seria absurdo que fosse apenas 8.000 kg, em razão do valor tão elevado das mercadorias.

Alega que não houve fraude, por que se houvesse essa intenção bastaria que se descrevesse o peso real e discriminasse o seu valor a menor.

Argüi ainda que na hipótese, de ter ocorrido a infração só poderia ser atribuída à Petrobrás que foi a emitente das notas fiscais, e o transportador apenas efetuou o transporte, mas não participou da transação comercial.

Concluiu a peça recursal requerendo a nulidade do Auto de Infração, ou que se declare o recorrente parte ilegítima no referido Auto de Infração, pois trata-se de transportador.

A PROFAZ exarou Parecer à fl. 72 dos autos, onde conclui após a sua análise que as alegações do recorrente não tem respaldo legal porque a nota fiscal que acompanha a mercadoria deve descrevê-la com precisão e por isso entende que não há razão para considerar idônea a nota que discrimina 8.000 kg tendo sido encontrados 26.000 kg, o que fica comprovado que 18.000 kg estão desacompanhados de nota fiscal. Opina pelo Não Provimento do Recurso.

VOTO

Inicialmente afasto a argüição de ilegitimidade passiva como alegou o recorrente, que não obstante ter discutido o mérito da autuação pediu que o Auto de Infração fosse julgado Nulo, por entender que o transportador não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta relação jurídico tributária. Ocorre que não assiste razão tal argumento uma vez que a legislação tributária estabeleceu responsabilidade por solidariedade, ao transportador conforme preceitua o art. 39, inciso I, “a” do RICMS/97, tal disposição tem previsão legal no art. 6º, inciso III, “d”, da Lei nº 7.014/96, *verbis*:

Art. 6º – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

III – Os transportadores em relação às mercadorias:

Alínea d – que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória da sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

A responsabilidade por solidariedade dos transportadores tem respaldo no art. 124, inciso II, do CTN, *verbis*.

Art. 124 – são solidariamente obrigados:

(,,)

Inciso II – as pessoas expressamente designadas por lei.

No caso em exame a responsabilidade do transportador está respaldada na Lei nº 7.014/96, retromencionada.

Quanto ao mérito, melhor sorte não logra o recorrente, uma vez que nas notas fiscais descritas no Termo de Apreensão, e cujas notas encontram-se nos autos, descreve as mercadorias e o peso

correspondente. Não há dúvida quanto ao fato de que as mercadorias foram adquiridas em um leilão da Petrobrás, como está comprovado da documentação carreada aos autos, mas fica patente de que o excedente de 18.000 kg do peso contido no veículo transportador se caracteriza mercadoria desacompanhada de documento fiscal, pelas razões expostas acima.

Deste modo, concordo com a PROFAZ quando conclui que a nota fiscal que acompanha a mercadoria deve descrevê-la com precisão, e entendeu que o Recurso deveria ser Não Provado.

Pelo acima exposto, mantenho a Decisão Recorrida e NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279104.0193/01-1, lavrado contra **ARLINDO PAVESI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.240,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Junho de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ